

Prefeitura Municipal de America Dourada

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº 258/2021

TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de ampliação e reforma das escolas municipais Agnelo Cavalcante dos Santos, Durval Souza Bagano e Valdeni Batista dos Santos no município de América Dourada - BA.

RECORRENTE: Aliança Victor Construtora Ltda

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Aliança Victor Construtora Ltda em virtude da decisão de inabilitação da licitante em virtude do descumprimento dos itens de relevância e pela declaração do responsável técnico está com assinatura TOTALMENTE divergente do contrato de prestação de serviço.

A recorrente alega que a inabilitação foi indevida, pois a capacidade técnica operacional está conforme a exigência do edital e que a comissão deveria ter aberto diligência para verificar as assinaturas do contrato de prestação de serviço e a declaração do responsável técnico.

Aponta ainda que quanto a inabilitação da capacidade técnica operacional, requer que seja analisada pelo engenheiro do município.

Os autos foram encaminhados pela o engenheiro municipal responsável pela fiscalização da obra.

É o breve relatório. Assim passamos ao julgamento do mérito do recurso.

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A recorrente interpõe o presente recurso em decorrência de haver esta respeitável comissão, julgar erroneamente INABILITADA a signatária do certame supra especificado.

No tocante a inabilitação da RECORRENTE, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, segundo esta respeitável comissão, não ter apresentado a capacidade técnica operacional exigida no item 4.2.2.3, letra D do edital de licitação.

Acerca das fundamentações da Recorrente, temos que, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância dentre tantos, do princípio constitucional da isonomia. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

A capacitação técnico-operacional visa verificar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo*

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Após a análise dos documentos apresentados pela recorrente o engenheiro municipal responsável pela fiscalização da obra entendeu os documentos apresentados pela empresa recorrente não atende a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no edital.

No que tange a inabilitação pela divergência de assinatura do responsável técnico e do contrato de prestação de serviço, essa comissão mantém sua decisão, pois as assinaturas são TOTALMENTE divergentes.

Examinando cada ponto recorrido do recurso, confrontado com os itens referenciados do Edital, concluímos ser totalmente infundadas as alegações da recorrente.

III – DECISÃO

Assim, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa Aliança Victor Construtora Ltda, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da empresa.

Prefeitura Municipal de América Dourada – BA, 24 de novembro de 2021.

Romerito Rodrigues Duarte

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Oton Gomes de Oliveira

Membro

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Paulo Roberto Inácio de Almeida

Membro

Encaminha-se à Autoridade Superior, par cumprimento do disposto no §3º, Art. 109, da Lei nº 8666/93.

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

JULGAMENTO DO RECURSO TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021

DECISÃO

Joelson Cardoso do Rosário, **Prefeito de** Município de América Dourada, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021, interposto pela empresa Aliança Victor Construtora Ltda, resolve ratificar a decisão da comissão permanente de licitação e negar provimento ao recurso apresentado.

América Dourada – BA, 24 de novembro de 2021.

Joelson Cardoso do Rosário

Prefeito